



Resolução CREF11/MS-MT nº 124/2013.

Campo Grande /MS, 02 de dezembro de 2013.

VERSÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 132/2014

Dispõe sobre a atuação da fiscalização, tabela de infrações, penalidades, aplicação e processamento das infrações.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art.40 e:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 62, inciso VII e VIII, do Estatuto do CONFEF, compete aos CREF's cumprir e fazer cumprir as disposições da Lei Federal nº 9.696/98, das Resoluções e demais normas baixadas pelo CONFEF;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 260/2013 do CONFEF;

CONSIDERANDO o disposto no Art.2º da Lei 11.000/2004;

CONSIDERANDO o deliberado na Reunião Plenária de 30 de novembro de 2013.

RESOLVE:

Art.1º- A aplicação de penalidades pelo CREF11/MS-MT ocorrerá após a devida instauração de processo administrativo e/ou ético disciplinar, com base no Auto de Infração lavrado pela autoridade competente ou denúncia formalizada nos termos de Código Processual de Ética, após o trânsito em julgado.

§1º - O lançamento da advertência poderá ocorrer no próprio Auto de Infração ou Termo de Orientação, considerando-se o infrator, para todos os efeitos, advertido nesse ato.

§2º- O Auto de Infração lavrado contra pessoa jurídica poderá ser recebido por seu representante legal, gerente, funcionário de secretaria ou, na ausência destes, por qualquer Profissional de Educação Física que preste serviço no estabelecimento.

§3º- Em caso de recusa de assinatura no Auto de Infração, tal fato deverá ser relatado em campo próprio, utilizando-se o verso para aposição de informações complementares, de preferência com assinatura de duas testemunhas, contendo nomes completos e número do RG.

§4º- A denúncia ou representação ética será formalizada nos termos do Código Processual de Ética.



Art.2º- São autoridades competentes para lavratura do Auto de Infração os Agentes de Fiscalização do CREF11/MS-MT devidamente identificados e, excepcionalmente, os Conselheiros do CREF11/MS-MT.

Art.3º- São competentes para o processamento e execução das penalidades decorrentes da Aplicação de Auto de Infração:

- I- O Departamento de Fiscalização do CREF11/MS-MT quanto a aplicação de multa e recebimento de recursos que serão apreciados pela Comissão de Fiscalização;
- II- A Presidência, para encaminhamento a Comissão de Ética Profissional, nos casos de infração ético disciplinar para instauração de processo.
- III- A Comissão de Ética Profissional que determinará a instauração e processamento de processo ético.

Art. 4º- Em qualquer caso será assegurado à pessoa autuada o direito de apresentar defesa escrita à Comissão de Fiscalização, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dia, a contar da data lançada no Auto de Infração, não sendo conhecidas às defesas oferecidas fora deste prazo.

Parágrafo único- A defesa deverá ser escrita e poderá ser redigida pela própria pessoa penalizada ou por representante legalmente constituído, sendo obrigatório a juntada da respectiva procuração.

Art.5º - Nos casos submetidos ao Tribunal Regional de Ética serão observados os prazos e recursos previstos na Resolução CONFEF nº 254/2013 (Código de Ética) e na Resolução CONFEF nº 134/2007 (Código Processual de Ética), sem prejuízo do oferecimento da defesa prevista no artigo anterior.

Art. 6º - A aplicação de Auto de Infração ensejará a abertura de Histórico Disciplinar nos assentamentos da pessoa física ou jurídica, onde serão lançados os andamentos e decisões relativas às execuções das penalidades.

Art. 7º- As infrações de natureza LEVE serão punidas com ADVERTÊNCIA e/ou MULTA

§1º - O lançamento da advertência poderá ocorrer no próprio Auto de Infração, considerando-se o infrator, para todos os efeitos, advertido nesse ato.

§2º- A multa para infração leve será no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da



anuidade vigente.

Art. 8º - As infrações de natureza MÉDIA serão punidas com CENSURA e/ou MULTA.

Parágrafo único- **A multa para infração média será no valor correspondente a 40% (trinta por cento) do valor da anuidade vigente.**

Art.9º- As infrações de natureza GRAVE serão puníveis com SUSPENSÃO e/ou MULTA.

Parágrafo único- **A multa para infração grave será no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da anuidade vigente.**

Art.10- As infrações de natureza GRAVÍSSIMA serão puníveis com SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO E/OU MULTA.

Parágrafo único- **A multa para infração gravíssima será no valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor da anuidade vigente.**

Art.11 – Nos casos de multa, cessado o prazo para recurso, será enviado boleto bancário à pessoa penalizada, especificando a natureza da cobrança como “Multa”, considerando-se o não recolhimento do valor da multa como inadimplência para com o CREF11/MS-MT, passível de cobrança através do competente Processo Administrativo de Inscrição em Dívida Ativa.

Art.12- A prática concomitante de mais de uma infração pela mesma pessoa, ensejará a aplicação de Auto de Infração individualizado para cada infração praticada, devendo cada infração ser processada em separado, com defesa específica e lançamento, para todos os efeitos cabíveis, no Histórico Disciplinar da pessoa penalizada.

Art.13- Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do CREF11/MS-MT.

Art.14- Fica instituída a Tabela de Infrações e Penalidades (Anexos I e II), cuja aplicação e processamento pelo CREF11/MS-MT, se dará a partir da data da publicação da presente Resolução, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, a qual será divulgada no site do CREF11/MS-MT www.cref11.org.br.

Art.15- A presente Resolução entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2014.

UBIRATAM BRITO DE MELLO
Presidente CREF11/MS-MT

D.O.U. nº 246, pág. 384, 19 de dezembro de 2013.
DOU nº 117, pág. 61, Seção 1, 23/06/2014



ANEXO I
TABELA DE NOTIFICAÇÕES E MULTAS
ESTABELECIMENTOS

INFRAÇÃO	LEGISLAÇÃO	NATUREZA DA GRAVIDADE
Pessoa Jurídica (registrada) em funcionamento, mas sem profissional para o atendimento	Lei nº 9.696/98, Lei nº 6.437/77, art.10, inciso XXV, Lei Estadual nº 3.654/2011 art.4º, e Resolução CONFEEF nº 021/2000, 134/2007 e 254/2013	GRAVE
Permitir graduado atuar sem registro junto ao CREF11/MS-MT	Lei nº 9.696/98, Lei nº 6.437/77, art.10, inciso XXV, Decreto Lei nº 3.688/41 art.47, Resolução CONFEEF nº 021/2000, 134/2007 e 254/2013	GRAVISSIMA
Permitir leigo atuando como profissional	Lei nº 9.696/98, Lei nº 6.437/77, art.10, inciso XXV, Decreto Lei nº 3.688/41 art.47, Resolução CONFEEF nº 134/2007 e 254/2013	GRAVISSIMA
Permitir Profissional atuar em área diferente a da sua habilitação	Lei nº 9.696/98, Lei nº 6.437/77, art.10, inciso XXV, Decreto Lei nº 3.688/41 art.47, Resolução CONFEEF nº 045/2002, 134/2007 e 254/2013. Resoluções CNE/CP 01/02, 02/02, CNE/CES 07/04, 04/09	GRAVE
Permitir atuação de estagiário de forma irregular, desacordo com a legislação vigente	Lei nº 9.696/98; Lei nº 11.788/08; Lei nº 6.437/77, art.10, inciso XXV; Decreto Lei nº 3.688/41 art.47; Resolução CONFEEF nº 134/2007 e 254/2013. Resoluções CNE/CP 01/02, 02/02, CNE/CES 07/04, 04/09	GRAVE



Conselho Regional de Educação Física
11ª Região
Mato Grosso do Sul e Mato Grosso



Permitir a atuação de acadêmico sem acompanhamento de um profissional	Lei nº 9.696/98; Lei nº 11.788/08; Lei nº 6.437/77, art.10, inciso XXV; Decreto Lei nº 3.688/41 art.47; Resolução CONFEF nº 134/2007 e 254/2013. Resoluções CNE/CP 01/02, 02/02, CNE/CES 07/04, 04/09	GRAVE
Transgressão a preceitos do Código de Ética, no que couber as pessoas jurídicas, ou convivência com transgressão praticada por Profissional em suas dependências	Resolução CONFEF nº 254/2013	GRAVE
Falta ou recusa de identificação de Profissional	CP art.329 e 330 e Resolução CONFEF nº 254/2013	GRAVE
Impedimento de ato de fiscalização	CP art.329 e 330 e Resolução CONFEF nº 254/2013	GRAVE
Não manter afixado em local visível ao público o Certificado de Registro do Estabelecimento junto ao CREF11/MS-MT	Lei Estadual nº 3.654/2011 §1º do art.4º; Resolução CONFEF Nº 052/2002 e 257/2013	LEVE
Não manter afixado em local visível ao público a lista de profissionais, discriminando a modalidade, horário da aula e número de registro junto ao CREF11/MS-MT	Lei Estadual nº 3.654/2011 §1º do art.4º; Resolução CONFEF Nº 052/2002, 257/2013; Resolução CREF11/MS-MT nº 125/2013	LEVE
Pessoa Jurídica em funcionamento, mas sem Responsável Técnico devidamente registrado junto ao CREF11/MS-MT	Lei Estadual nº 3.654/2011 §1º do art.4º; Resolução CONFEF nº 134/2007	GRAVE
Não comunicar ao CREF11/MS-MT, no prazo de 15 (quinze) dias a substituição do responsável técnico ou qualquer alteração no seu quadro técnico	Resolução CONFEF nº 134/2007	LEVE



Conselho Regional de Educação Física
11ª Região
Mato Grosso do Sul e Mato Grosso



Pessoa Jurídica (registrada) em funcionamento, mas sem credenciamento/ Pessoa Jurídica (registrada) com credenciamento vencido	Lei Estadual nº 3654/2011 inciso II do art.3º e §1º do art.4º; Resolução CONFEF nº 257/2013 art. 4º e 5º; Resolução CREF11/MS-MT nº 125/2013	GRAVE
Reincidência de qualquer natureza LEVE	XXX	MÉDIA
Reincidência de qualquer natureza MÉDIA	XXX	GRAVE
Reincidência de qualquer natureza GRAVE	XXX	GRAVÍSSIMA

OBS.: Nos casos de Exercício Ilegal da Profissão serão tomadas as seguintes providências:

Ocorrência	Legislação	Encaminhamento
Pessoa Jurídica sem registro junto ao CREF11/MS-MT	Lei nº 6.839/80 e Resolução CONFEF nº 021/2000	Notificação com prazo de 07 (sete) dias para registro; após esse prazo, em caso de não regularização, proceder notificação as autoridades competentes.
Pessoa Jurídica sem registro em funcionamento, mas sem profissional para o atendimento	Lei nº 6.839/80, Lei nº 9.696/98, Lei Estadual nº 3.654/2011 e Resolução CONFEF nº 021/2000	Notificação para interrupção imediata das atividades; Proceder notificação as autoridades competentes.



ANEXO II
TABELA DE NOTIFICAÇÕES E MULTAS
PESSOA FÍSICA

INFRAÇÃO	LEGISLAÇÃO	NATUREZA DA GRAVIDADE
Profissional atuando fora da sua área de habilitação	Lei nº 9.696/98, Decreto Lei nº 3.688/41 art.47, Resolução CONFEF nº 045/2002 e 254/2013. Resoluções CNE/CP 01/02, 02/02, CNE/CES 07/04, 04/09	GRAVÍSSIMA
Profissional atuando sem portar a Cédula de Identidade Profissional	Lei 6.206/75, Resoluções CONFEF nº 233/2012 e 254/2013	LEVE
Profissional atuando com Cédula de Identidade Profissional vencida	Lei 6.206/75, Resoluções CONFEF nº 233/2012 e 254/2013	LEVE
Profissional registrado atuando com seus direitos suspensos	Lei nº 9.696/98, Decreto Lei nº 3.688/41, art.47; CP art.205; Resoluções CONFEF nº 254/2013 e 215/2011	GRAVE
Profissional atuando com baixa temporária de registro ou registro cancelado	Lei nº 9.696/98, Decreto Lei nº 3.688/41, art.47; CP art.205; Resoluções CONFEF nº 254/2013 e 215/2011	GRAVE
Profissional atuando com registro de outra jurisdição acima do prazo permitido	Resoluções CONFEF nº 076/2004 e 254/2013	LEVE
Profissional de Educação Física em inadimplência com suas obrigações pecuniárias	Lei nº 9.696/98; Lei nº 12.197/2010; Resolução CONFEF Nº 254/2013, art.9º, inciso IX do Código de Ética	MÉDIA



Conselho Regional de Educação Física
11ª Região
Mato Grosso do Sul e Mato Grosso



Desrespeito com palavras, ou por qualquer outro meio, ao Agente de Orientação e Fiscalização ou qualquer representante do CREF11/MS-MT, no exercício de suas funções, ou em razão destas, bem como resistir, embaraçar ou furtar-se a fiscalização	Resolução CONFEF Nº 254/2013 - Código de Ética; Em caso de desacato: CP art.331; Em caso de impedir a fiscalização, CP art.329 e 330	MÉDIA
Transgressão a preceitos do Código de Ética, especialmente aos art.1º ao 5º, com consequências danosas a clientes e/ou categoria profissional	Resolução CONFEF Nº 254/2013 - Código de Ética;	GRAVE
Condenação judicial por prática de crime, no exercício da profissão ou em razão desta ou fora dela.	Resolução CONFEF Nº 254/2013 - Código de Ética;	GRAVÍSSIMA
Responsável Técnico permitir ou facilitar, por qualquer meio, o exercício profissional por pessoa não habilitada	Resoluções CONFEF Nº 254/2013 - Código de Ética e 134/2007;	GRAVE
Reincidência de qualquer natureza LEVE	XXX	MÉDIA
Reincidência de qualquer natureza MÉDIA	XXX	GRAVE
Reincidência de qualquer natureza GRAVE	XXX	GRAVÍSSIMA

OBS.: Nos casos de Exercício Ilegal da Profissão serão tomadas as seguintes providências:

Ocorrência	Legislação	Encaminhamento
Graduado atuando sem registro junto ao CREF11/MS-MT	Lei nº 9.696/98 e Decreto Lei nº 3.688/41 art.47	Notificação com imediata suspensão das atividades; prazo de 07 (sete) dias para regularização; após esse prazo se não registrado/regularizado envia-se denúncia as autoridades competentes (Ministério Público e outros)



Conselho Regional de Educação Física
11ª Região
Mato Grosso do Sul e Mato Grosso



Leigo atuando como Profissional de Educação Física	Lei nº 9.696/98 e Decreto Lei nº 3.688/41 art.47	Notificação com imediata suspensão das atividades; prazo de 07 (sete) dias para regularização; após esse prazo se não registrado/regularizado envia-se denúncia as autoridades competentes (Ministério Público e outros)
Estagiário em situação irregular, atuando em área diferente ao curso que está realizando	Lei nº 9.696/98; Lei nº 11.788/08; Decreto Lei nº 3.688/41, art.47; Resoluções CNE/CP 01/02, 02/02, CNE/CES 07/04, 04/09	Notificação com imediata suspensão das atividades; prazo de 15 (quinze) dias para regularização; após esse prazo se não regularizado envia-se denúncia as autoridades competentes (Ministério Público e outros)
Estagiário sem acompanhamento de um Profissional habilitado	Lei nº 9.696/98; Lei nº 11.788/08; Decreto Lei nº 3.688/41, art.47	Notificação com imediata suspensão das atividades; prazo de 15 (quinze) dias para regularização; após esse prazo se não regularizado envia-se denúncia as autoridades competentes (Ministério Público e outros)
Acadêmico atuando como profissional habilitado	Lei nº 9.696/98; Lei nº 11.788/08; Decreto Lei nº 3.688/41, art.47	Notificação com imediata suspensão das atividades; prazo de 15 (quinze) dias para regularização; após esse prazo se não regularizado envia-se denúncia as autoridades competentes (Ministério Público e outros)